



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 202-64.2012.6.02.0010, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 8.925  
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 202-64.2012.6.02.0010, CLASSE 30.  
RECORRENTE: ELSON PEREIRA DE SOUZA.  
ADVOGADO: João Luiz Fornazari de Araújo.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**


RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO PROCESSO DE DUPLA FILIAÇÃO. MATÉRIA A SER TRATADA EM PROCESSO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 202-61.2012.6.020010, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Elson Pereira de Souza contra decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Belém/AL, por ausência de filiação partidária.

Alega o recorrente que no processo administrativo que declarou nulas suas filiações partidárias por duplicidade, não houve qualquer comunicado da Justiça Eleitoral e nem chamamento a lide, o que configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e que há decisão judicial determinando sua filiação ao PTC.

Desse modo, requer o provimento do recurso para, reformando-se a decisão atacada, ser deferido seu pedido de registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



FODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 202-64.2012.6.02.0010, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

No caso em exame, o requerimento de registro foi indeferido por não ter o requerente filiação partidária.

O recorrente alega que não foi comunicado em relação à duplicidade de filiação e da decisão que determinou o cancelamento.

No que toca a essa alegação, que o recorrente não comprova a existência de vícios no procedimento em que se discutiu sua dupla filiação partidária. Não junta a parte cópia do processo Instaurado pela Justiça Eleitoral para tratar da duplicidade de militância partidária, documentos essenciais para se aferir a possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não há, portanto, como se afirmar que tais corolários constitucionais foram, de fato, inobservados no processo de duplicidade de filiação que cancelou suas filiações ao PSB e ao PTC.

Vale salientar que a determinação judicial de cancelamento data de 12 de junho de 2008, conforme demonstra o documento de fls. 20, o que significa que o recorrente teve tempo suficiente para se insurgir contra a decisão do juízo eleitoral de piso, por eventual afronta ao devido processo legal.

Nesse ponto, inexistem nos autos provas de que o recorrente tenha interposto recurso ou mandado de segurança atacando a decisão proferida.

Quanto à alegação de que haveria decisão judicial determinando sua filiação ao PTC, cabe registrar que o recorrente procurou o juízo eleitoral da 10ª Zona, em 27 de outubro de 2011, requerendo a inclusão de seu nome em lista especial de

3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 202-612012-6/2010, CLASSR 30

filhados, "pois por um erro de Sistema seu nome consta como cancelado por sentença judicial".

O récorrente juntou decisão pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona (fls. 26), de dezembro de 2011, determinando que o órgão diretivo municipal do PTC em Belém incluisse o nome do requerente, ora apelante, na relação de filhados na data constante da ficha de filiação. A data da ficha é de 29 de agosto de 2007.

Entretanto, cabe esclarecer que não houve erro do sistema, mas cancelamento por duplicidade, em processo próprio, das filiações do récorrente ao PSB em 10/09/2003 e PTC em 29/08/2007. Portanto, não seria possível ao Juízo determinar a inclusão do nome do récorrente, na relação de filhados do PTC, considerando a data da ficha de filiação, ou seja, 29/08/2007, uma vez que foram canceladas as filiações em 12/06/2008, por meio de decisão judicial.

O que deveria ter ocorrido era uma nova filiação do récorrente ao PTC após a data que cancelou as filiações partidárias, o que não ocorreu de fato.

Assim, proferta decisão judicial cancelando as filiações partidárias do récorrente, em processo de duplicidade de filiação, somente poderia ser ele considerado filiado a algum partido político após essa data.

Vale lembrar que o récorrente não juntou cópia do processo de dupla filiação, a fim de demonstrar a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Nem há nos autos notícia de que a parte tenha atacado, seja por via de recurso ou mandado de segurança, a decisão exarada no referido procedimento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão do Juízo de primeiro grau.

E como voto.

ANTONIO CARLOS GOUVEIA

Relator

ANTONIO CARLOS GOUVEIA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 202-64.2012.6.02.0010

Prot. 22.829/2012

ORIGEM: BELÉM - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA.

AUTUAÇÃO

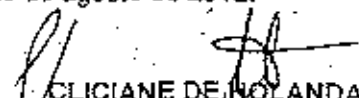
RECORRENTE(S) : ELSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto de eminente Relator. (Acórdão nº 8.925, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários